



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH ( Relatora 1)  
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)  
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

**ANO II**

Brasília-DF, 30 de Julho de 2018  
- Segunda-feira -

**N.10**

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 2 -

**PROCESSO: 0008730-63.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

### EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. ALEGADO TEMPO EXCESSIVO EM FILA. INVOCAÇÃO DE LEI DISTRITAL COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO. INAPTIDÃO DA LEI LOCAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO EXCESSO DE PRAZO. POSSIBILIDADE DE A ESPERA CONFIGURAR DANOS MORAIS NA HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADES OU CONSTRANGIMENTOS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ANORMAL A CARACTERIZAR OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta por MARINETE FERREIRA DE SOUSA, patrocinada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação ao pagamento de danos morais por ter aguardado mais de uma hora para ser atendida em agência da ré, com ofensa à Lei Distrital nº 2.547/2000.

2. A sentença julgou improcedente o pedido por ausência de dano ou prejuízo a direito da personalidade da autora, porque a espera por atendimento bancário, por um período de tempo superior ao estimado em legislação distrital, representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro típico da vida moderna.

3. Em seu recurso, a autora alega que, além da espera excessiva, a recorrente sofreu abalo psicológico por ter sido tratada com descaso nas vezes que compareceu à agência da CEF, tendo havido choro dentro do estabelecimento e, só no terceiro deslocamento à agência bancária, conseguiu efetivo atendimento. Sendo a responsabilidade de prestadores de serviços bancários objetiva, independe a licitude ou ilicitude do ato. Houve contrarrazões.

4. DECISÃO. A regra é de que as instituições financeiras respondem objetivamente, independentemente da existência de culpa por danos causados a seus clientes/consumidores decorrentes da prestação de serviços. Excepciona-se a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, II, § 3º, do CDC).

5. Em se tratando de danos morais, em que não se constata materialmente tais danos, é necessário projetá-los idealmente, exigindo-se a caracterização de ação ou omissão ilícita, a ofensa a direito da personalidade e o nexo de causalidade (art. 186 c/c art. 927 do CC).

6. Em relação ao ato ilícito, no âmbito do Distrito Federal, agências bancárias estão obrigadas a atender aos usuários em tempo razoável, fixado-se essa razoabilidade em 20 ou 30 minutos, conforme o serviço (arts. 1º e 3º, I e II da Lei Distrital 2.547/2000). O PROCON/DF é o competente para aplicar as sanções decorrentes da não observância de tais prazos.

7. Obviamente que a Lei Distrital não poderia prever como sanção a indenização por danos morais ao consumidor, pois seria inconstitucional por conta da matéria cível, privativa da União (art. 22, I, da CF). Assim, a invocação da legislação distrital como fundamento para o dano moral é indevida.

8. Entretanto, o ato atribuído aos prepostos da CEF poderia, em tese, configurar o ilícito administrativo

e também civil, a depender da narrativa fática, atingindo dois bens jurídicos distintos.

9. A espera em si é uma contingência relativamente normal na vida cotidiana. Aguarda-se em filas a todo momento: em aeroportos, bancos, consultórios médicos. Para configurar o dano moral, deve haver uma situação excepcional nessa espera, afetando a honra ou dignidade da autora (STJ REsp 201600752623, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 5.5.2017; TNU, Processo n. 0036743-68.2010.4.01.3500, rel. p/ acórdão Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julgado em 16.5.2016).

10. A questão volta-se, assim, para saber se da referida narrativa houve algum constrangimento grave ou alguma excepcionalidade a caracterizar a pretendida violação a direitos da personalidade da autora.

11. Segundo a inicial, a autora se dirigiu em 20.12.2010 a agência México da CEF na 107 Sul para negociar a dívida relativa a empréstimo pessoal, atrasada havia três meses. Teria chegado à agência às 15h07min para tratar com o gerente de habitação, único apto a expedir novos boletos para pagamento da dívida. Encerrado o expediente, ninguém a atendeu. Retirou um extrato bancário para mostrar que era 16h42min para demonstrar quanto tempo havia permanecido sem atendimento. No dia 6.1.2011, novamente teria retornado para extrair os boletos pretendidos, diante a alegação de ausência do gerente de habitação. Desta feita, não aguardou em fila. Retornou uma terceira e última vez em 4.2.2011 às 14h52min, tendo sido atendida às 16h31min, 1h40min de espera.

12. Tomando-se por verdadeira a narrativa, é de se destacar que o atendimento não era o de caixa normal, mas de gerente específico, que nem sempre está disponível em poucos minutos. No recurso, acrescentou-se que houve situação de choro da autora diante do mal tratamento. Mesmo que também verdadeira a afirmação, trazida apenas no recurso, o dano não pode se caracterizar pelo psicologismo da autora, isto é, como ela interpreta e como ela reage à situação posta, mas a elementos objetivos que, dentro dos atributos da personalidade, revelem a violação de algum standard de proteção.

13. Assim, objetivamente não se verifica a fato excepcional na espera nas duas situações de espera a revelar danos à personalidade, embora o serviço da CEF, conforme a narrativa, tenha sido muito ruim

e ineficiente, causando transtornos no cotidiano da autora.

14. Do exposto, a sentença deve ser mantida e o recurso desprovido. Honorários à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensos pelo patrocínio da Defensoria (art. 98, §3º, do CPC).

**(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0010963-33.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL, CONSUMIDOR E CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR JUNTO A CEF. NARRATIVA FÁTICA PLAUSÍVEL PARA O DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta por ANTONILDE RODRIGUES MONTEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por danos materiais e morais em razão de saque realizado em sua conta-corrente, cujo saldo decorria de um alegado empréstimo para custear sua viagem para São Luis do Maranhão, além de outros saques e depósitos indevidos, totalizando, ao final, um prejuízo de R\$ 1.070,00.

2. A sentença julgou procedente o pedido de danos materiais e improcedente o pedido relativo aos danos morais, por ausência de ato ilícito da CEF.

3. Em seu recurso, o autor preconiza a existência do ato ilícito em razão da falha na prestação de serviços ofertada por ela, decorrendo daí o saque fraudulento do único dinheiro do recorrente (art. 14 da Lei 8.078/1990 – CDC). Em razão disso, restaria evidente o transtorno e tamanho abalo moral sofrido pela autora diarista, que sofreu dificuldades em sua viagem ao Maranhão. Houve contrarrazões.

4. DECISÃO. O recurso cinge-se à improcedência do dano moral no episódio dos saques fraudulentos narrados na inicial. De pronto é de se excluir, em tema de dano moral, a regra de que as instituições financeiras respondem objetivamente, independentemente da existência de culpa (STJ Súmula 479 e art. 14, II, § 3º, do CDC), porquanto, embora oriundo do contrato de depósito, o dano moral está no campo da responsabilidade aquiliana.

5. Assim, a regra é de que os danos, embora não se constatarem materialmente, devem se projetar idealmente, exigindo-se a caracterização de ação ou

omissão ilícita, a ofensa a direito da personalidade e o nexo de causalidade (art. 186 c/c art. 927 do CC).

6. No caso concreto, independentemente da narrativa apelativa e emocional da autora, ainda que tomada por verdadeira, objetivamente a CEF não ofendeu a reputação, honra, dignidade ou outro direito imaterial da autora, como seria o caso, p. ex., se fosse inscrita em lista de maus pagadores.

7. Logo, andou bem a sentença em rejeitar a ofensa a dano de ordem moral, devendo ser confirmada integralmente.

8. Recurso desprovido, devendo a autora pagar honorários advocatícios à base de 10%, suspensa a cobrança pela gratuidade de justiça já deferida (art. 98, § 3º, do CPC). **(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0049549-42.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### **E M E N T A**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE SEDEX. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA OCIREMA CAVALCANTE DA SILVA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREITOS E TELÉGRAFOS - EBCT, para pagamento de danos materiais no valor de R\$ 100,70 relativos a postagem e de R\$ 804,87 relativos ao suposto valor dos objetos postados, além de danos morais, porque contratou o serviço de SEDEX para envio de objetos de Brasília/DF para a cidade de Maceió/AL, mas houve o extravio da encomenda.

2. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes. Primeiro, extinguiu sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de ressarcimento da taxa de postagem. Quanto aos danos materiais, por não ter feito seguro, nem declarado o valor da correspondência, a sentença entendeu correto o valor pago a esse título pela ré (seguro automático). Já quanto aos danos morais, condenou a ré a pagar R\$ 1.000,00.

3. Em seu recurso, a EBCT contesta a ofensa a direito da personalidade da autora e requer a reforma da sentença quanto à condenação por danos morais.

4. DECISÃO. A regra é de que, em caso de extravio, roubo ou dano às correspondências e mercadorias postadas, a EBCT deve responder pelos prejuízos

causados ao remetente (art. 14, do CDC, e art. 927, parágrafo único, do CC).

5. O tema do recurso se restringe à condenação em danos morais.

6. Diferentemente do que assinalado pelo recorrente e pelo Juízo a quo, a questão não é de prova do dano moral, mas de sua própria configuração. É fora de dúvida que o inadimplemento contratual da EBCT causa aborrecimentos de monta. Mas não se trata de violação de direitos da personalidade ou ofensivos à dignidade e ao bom nome da autora. Trata-se, como dito, de um inadimplemento contratual, cujos mecanismos de ressarcimento são aqueles previstos contratualmente (STJ REsp 1.651.957/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.3.2017).

7. Assim, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de dano moral.

8. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0052868-52.2012.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### **E M E N T A**

CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. MORA DA CEF POR NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À INCORPORADORA. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR-FIDUCIANTE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. MILTON WALTER FRANTZ propôs ação contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a empresa MSJ – Participações e Empreendimentos Ltda., porque a empresa pública não teria disponibilizado, tempestivamente, valores relativos a contrato de mútuo de imóvel à incorporadora (contrato no valor de R\$ 245.577,75), gerando juros moratórios de R\$ 25.809,69. Requereu, ainda, danos morais.

2. A sentença rejeitou a alegação da empresa pública de que não havia recebido a escritura no tempo correto, pois a escritura foi assinada no dia 28.3.2012, afastou a responsabilidade da MSJ Ltda., e acolheu parcialmente os pedidos para: a) declarar

nula a cobrança da MSJ Ltda. do valor de R\$ 25.809,69 e, conseqüentemente, declarar a inexistência de débito entre a empresa e o autor, remetendo a incorporadora a buscar o prejuízo causado pela CEF por ação própria; e 2) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

3. Em seu recurso, a CEF alega que sempre efetua, conforme a lei, a atualização pela poupança do valor referente ao financiamento entre a data da contratação e a data da liberação dos recursos e que os juros cobrados pela incorporadora não podem ser, portanto, aplicados. Assim, a CEF nada deve a título de juros moratórios ao autor ou à MSJ Ltda.

4. A CEF argumenta, ainda, que, não teria agido ilicitamente, pois não teria recebido do autor o instrumento público objeto do mútuo, conforme exigência contratual, e, por isso, nada deve a título de danos materiais ou morais. Persistindo o comando sentencial, pleiteia, por fim, a CEF que se mitigue o valor da indenização a título de danos morais.

5. Em contrarrazões, a MSJ Ltda. afirma que o depósito tardio (em 5.9.2012) do valor do financiamento deu-se por culpa exclusiva da instituição financeira escolhida pelo autor e que o valor foi repassado sem atualização ou com atualização ínfima (sic). A empresa ajuizou, inclusive, ação contra ambos para receber a diferença residual, processo este ainda pendente.

6. Ainda segundo a incorporadora, o valor discutido refere-se a período posterior à aprovação do financiamento e à lavratura da escritura, não havendo que se falar em mora do autor no contrato. Por fim, a relação contratual da incorporadora com o autor, cujo objeto é um imóvel, implica o adimplemento de várias obrigações, seja diretamente, seja via financiamento. A mora da CEF não interfere na relação contratual entre vendedor e comprador, de modo que não pode a empresa sofrer com o atraso financeiro – tanto que ajuizou ação neste sentido contra as partes referidas, sendo que contra a CEF por responsabilidade extracontratual.

7. Em contrarrazões, o autor trouxe “fatos novos”, consistente na inscrição de seu nome, pela MSJ Ltda., em cadastro de inadimplentes (SERASA) por conta da dívida ora discutida, em 8.11.2012. Contraditoriamente, em 20.8.2013, na ação da MSJ contra o autor e a CEF, há desistência da empresa em relação ao primeiro, por reconhecer a

responsabilidade da segunda pelo atraso no repasse do financiamento.

8. DECISÃO. A regra é que o devedor responde pelos prejuízos a que sua mora der causa (art. 395 do CC).

9. No caso concreto, trata-se de uma relação contratual com três partes com direitos e obrigações recíprocos. O autor é devedor do mútuo levantado junto à CEF para completar o pagamento do imóvel adquirido junto à incorporadora-credora. Esta deve entregar o imóvel, como de fato o entregou. O autor, em garantia, deu o imóvel em alienação fiduciária à CEF, que tem a propriedade resolúvel e posse indireta. O autor tem direito à posse direta do imóvel. A CEF, por sua vez, tem de repassar o valor do mútuo levantado à incorporadora.

10. A obrigação de repassar tal valor se deu em 28.3.2012, quando houve a assinatura da escritura pública que resultou na alienação fiduciária do imóvel: do autor, na qualidade de adquirente-devedor, da CEF como credora-fiduciária, e da MSJ como vendedor do referido imóvel e credora do mútuo levantado. No mesmo dia, o autor ingressou no referido apartamento.

11. Nesta relação complexa, o autor e a incorporadora vêm cumprindo com suas obrigações. Já a CEF, apesar de já cobrar as parcelas do mútuo do autor, não liberou os recursos à MSJ Ltda. imediatamente, vindo a fazê-lo somente em 5.9.2012.

12. Em 12.9.2012, cinco meses e quinze dias depois de concluído o contrato, a MSJ Ltda. enviou a cobrança ao autor dos ora em litígio R\$ 25.809,69 a título de atualização moratória, tendo recebido da CEF o valor do financiamento havia uma semana antes (5.9.2012).

13. A MSJ ingressou com ação em 22.11.2012 contra o autor e contra a CEF para responsabilizá-los pelos juros ora em debate (proc. 57160-80.2012.4.01.3400, na 8ª Vara Federal). O autor foi excluído em 17.10.2013 do polo passivo, pois a empresa desistiu da ação em relação a ele, isentando-o de tal responsabilidade contratual (cf. movimentação processual no sítio do TRF1). O processo está concluso para sentença desde 2015.

14. Dadas essas premissas fáticas, a CEF causou a mora e deve ser responsabilizada, portanto, pelo seu pagamento, cuja discussão está sendo travada no processo já referido. Importante aqui é que o autor não deixou de cumprir qualquer obrigação contratual para ser compelido a pagar os referidos juros.

15. Em relação a danos morais, no entanto, a mora da CEF não representou qualquer ofensa a direito da personalidade. Remarque-se que a CEF não inscreveu o autor em lista de proteção a crédito. O fato de o autor ser servidor do DENATRAN, como insiste em várias petições, não o torna mais ou menos digno de proteção em relação a sua personalidade do que qualquer outro cidadão. Ocorre que objetivamente houve apenas um inadimplemento contratual por parte da CEF, que deve se responsabilizar por tal mora.

16. A notícia em contrarrazões de que a MSJ Ltda. enviou o nome do autor em 8.11.2012 a protesto, constando o fato no Serasa, é um post factum que deve ser deduzido em ação própria e não mais contra a CEF, que não deu causa a tal inscrição aparentemente indevida. Na sentença, somente a CEF foi condenada aos referidos danos morais.

17. Do exposto, reforma-se a sentença em parte para excluir o pagamento de danos morais por parte da CEF, mantendo-se a ausência de responsabilidade pela mora. Pela sucumbência verificada, deve a CEF pagar 10% de honorários ao autor sobre o valor dos juros objeto do litígio.

**(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0051035-38.2008.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### **E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL – ATIVIDADE ESPECIALIZADA (AE-GABC). GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER REMUNERATÓRIO E TEMPORÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. CRISTIANE NUNES DE MELO e MARCOS BAPTISTA DE MELO, servidores públicos federais, analistas do Banco Central do Brasil, ajuizaram ação contra a referida Autarquia objetivando a não incidência de contribuição social sobre a Gratificação de Atividade Banco Central/Atividade Especializada (AE-GABC), criada pelo art. 11, § 2º, da Lei nº 9.650, de 27.11.1998, bem como o pagamento dos valores recolhidos a tal título, desde a aplicação da Lei 9.783/99. Sustentam a impossibilidade da incidência de contribuição social sobre parcela não incorporável aos proventos.

2. A sentença julgou improcedente o pedido por considerar que a AE-GABC possuía natureza remuneratória. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos para anular o decisum e proferida uma nova sentença, com o reconhecimento da parcial procedência do pedido.

3. Em seu recurso, a ré arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição para a seguridade social sobre a Gratificação em comento, por possuir natureza salarial e integrar a remuneração dos servidores.

4. DECISÃO. A Gratificação por Atividade Especializada (AE/GABC) correspondia a um adicional de até 10 (dez) pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico, pago aos servidores que exerciam atividades de fiscalização do Sistema Financeiro; que importassem risco de quebra de caixa; ou que exigissem profissionalização específica (art. 11, § 2º, da Lei nº 9.650, de 27.11.1998 e suas modificações).

5. As carreiras do Banco Central do Brasil passaram para o regime exclusivamente de subsídios com a Medida Provisória nº 440, de 29.8.2008 (supervenientemente convertida na Lei nº 11.890, de 24.12.2008). Na conversão em subsídios, estava compreendida, dentre outras, a verba GABC (art. 20, da Lei 11.890/2008, que acrescentou o art. 9º-B, III à Lei no. 9.650/1998). No entanto, não se fez menção à AE/GABC, verba apêndice da GABC. Esta não foi, portanto, incorporada ao subsídio.

6. Nesse ponto, ressalvo que não se confunde a GABC – efetivamente incorporada aos subsídios – com a AE/GABC. A AE, que representa um acréscimo à remuneração de até 10% sobre o vencimento básico, teve base legal para pagamento somente até 29.2.2008 (art. 11, parágrafo único, da MP nº 440/2008). Os valores pagos a título de AE-GABC nos meses de março a agosto de 2008 foram estornados no contracheque de setembro/2008, quando passou a vigorar o regime de subsídio.

7. O caráter remuneratório é patente. No entanto, a base do pedido dos recorrentes é a suposta natureza temporária do acréscimo à GABC. Com efeito, a AE-GABC não possui caráter permanente, sendo concedida ao servidor público ocupante do cargo de especialista do Banco Central do Brasil, que subsumisse ao disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.650, de 27.11.1998 e suas modificações. Daí porque restou afastado o caráter permanente da referida gratificação, não havendo razão para a

incidência da contribuição previdenciária, sob pena de evidente afronta a dispositivos constitucionais (art. 40, caput, e §12 combinado ao art. 01, § 11).

8. Ressalto que verbas de caráter temporário não sofrem contribuição previdenciária (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004 a contrario sensu), por não incorporarem ao vencimento ou proventos.

9. Dito isso, é devida a repetição da contribuição previdenciária incidente sobre a AE-GABC não prescrita (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004). Recurso desprovido. Sentença mantida. O BACEN pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0067546-09.2011.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA COM PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DA LEI DO INQUILINATO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO NÃO OBSERVADO (DECRETO-LEI 9.760/1946). CONTRATO DE FATO E SEM BASE LEGAL. APLICAÇÃO DE REGRAS GERAIS SOBRE LOCAÇÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA FUB. PERDAS E DANOS SOB A FORMA DE ABATIMENTO DE ALUGUEL. DANOS MORAIS EXTRA CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. ALEMAR BATISTA CARDOSO MOURÃO JÚNIOR e ELESSANDRA APARECIDO BENTO MOURÃO ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB), porque o primeiro firmou contrato de locação de imóvel com a ré (SQN 214, BL. C, apto. 603), que estaria infestado de morcegos e com defeitos em benfeitorias, o que levou os autores a rescindirem o contrato de locação antes do prazo, requerendo a condenação em R\$ 10.700,00 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00, por danos morais.

2. A sentença julgou o pedido procedente em parte e condenou a FUB no pagamento de R\$ 1.940,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais.

3. Em seu recurso, a FUB alega: a) que se trata de contrato de natureza privada e que a necessária culpa da FUB não foi demonstrada (arts. 186, 187 e

927 do CC), pois não deu causa ao surgimento de morcegos; b) que o autor firmou laudo de vistoria e contrato atestando que o apartamento estava em condições habitáveis; c) que houve a rescisão amigável do contrato sem penalidades; c) inexistência de danos materiais, por não haver prova de sua ocorrência e porque o contrato firmado veda expressamente a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel pelo inquilino; d) inexistência de danos morais, por ausência de ilícito por parte da FUB, tratando-se de aborrecimento da vida cotidiana; e e) admitido o dano moral, a sua redução, porque exorbitante.

4. Não houve contrarrazões, remarcando que a parte litiga sem advogado constituído.

5. DECISÃO. O regime jurídico de contratos de locação de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas não é o de direito privado, por expressa disposição legal (art. 1º, parágrafo único, “a”, 1, da Lei 8.245/1991; art. 87 e 95 do Decreto-Lei nº 9.760/46), que continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais.

6. Nesse ponto, a alegação de que a FUB, ao contratar com particular, está no exercício de jus gestionis não se sustenta, pois deve observar o regime de direito público, especialmente a necessidade de contratar sob o signo da impessoalidade e da necessidade legal de se promover concorrência para a locação e pelo maior preço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado. Nesse passo, a condição da FUB é a mesma da União Federal (art. 95 e segs. do Decreto-Lei 9.760/1946, TRF3 AC 0020757-48.4.03.6100, rel. Des. Federal Maurício KATO, DJ 16.3.2018). A referência da sentença e dos pouquíssimos precedentes do TRF1 à Lei 8.245/1991 (AC 0002057-75.2009.4.01.3600, rel. conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, e-DJF1 16.10.2015) parece equivocada.

7. Dentro deste horizonte, o contrato de locação praticado pela FUB, cujos critérios de escolha do locatário são desconhecidos, padece de invalidade e deve ser havido como de fato, devendo-se aplicar as regras de locação do Código Civil.

8. Permite-se ao locatário resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destina (art. 567 do CC). Essa resolução, se causada pela inexecução contratual culposa, implica perdas e danos, reforçada pela regra de que o locador

responde pelos vícios ou defeitos anteriores à locação se houver (art. 475 e 568 do CC).

9. Não se aplicam as regras da resilição, pois a extinção do contrato não se deu por mera vontade de uma ou de ambas as partes (distrato, art. 472), como dá a entender o termo de fl. 37 da doc. inicial, mas pelos alegados defeitos no imóvel locado. Houve, portanto, uma aceitação implícita da FUB de que o imóvel não se prestava à locação do modo como foi contratado.

10. Por fim, benfeitorias necessárias ou úteis geram direito de retenção (art. 578 do CC). Já a indenização ou levantamento de benfeitorias voluptuárias, tem de ser contratualmente previstas, mas podem representar um decréscimo proporcional no já pago no aluguel, pois há uma fruição diminuída no bem locado (art. 567, 1ª parte, do CC).

11. No caso concreto, a rescisão operada torna superadas duas questões invocadas pela FUB: a) a de que os autores atestaram as condições de habitabilidade do imóvel por ocasião do termo de vistoria; e b) que não havia infestação de morcegos ou outros defeitos. Isso porque a própria FUB, ao rescindir o contrato por estas causas, não pode agora se valer destes argumentos para rediscuti-las. Portanto, deve-se assumir, repita-se, que o imóvel não se prestava ao uso integral a que se destinava.

12. Resta apurar as possíveis perdas e danos em decorrência do inadimplemento contratual da FUB e sua rescisão.

13. A sentença entendeu razoável a indenização pelo usufruto das benfeitorias, ainda que voluptuárias (SPA de hidromassagem) realizadas pelo prazo de nove meses, dentro de um contrato que previam 36 meses. Arbitrou-se, de forma abstrusa, ao valor de R\$ 1.440,00. Acrescentou, ainda, gastos referentes à mudança de residência, contabilizados em R\$ 500,00. No total, foram R\$ 1.940,00 por danos materiais. 14. No entanto, a FUB tem razão quanto à ausência completa de prova de danos materiais (v.g. notas fiscais) e seu custeio pelos autores. Além disso, pela documentação acostada, foi a própria FUB que reparou o defeito na hidromassagem.

15. Assim, o valor apurado como dano material, na realidade, será tomado aqui com outro fundamento, especificamente pelo abatimento proporcional no aluguel pela não fruição do bem imóvel com todos os equipamentos que deveriam estar em boas condições.

16. Quanto ao dano moral, a regra é de que decorrem da violação inegável a direito de personalidade (art. 5º, V e X, da CF, e arts. 11, 12 e 927 do CC), tais como honra, bom nome, reputação, imagem, entre outros.

17. A sentença não apontou objetivamente qual o direito de personalidade teria sido violado. A FUB não colocou morcegos no apartamento dos autores, aliás, eles estariam nos forros de outro apartamento vizinho, nem se verificou a intencionalidade de prejudicar o casal gratuitamente, tanto que rescindiram o contrato, quando assim requerido.

18. Foi descrito na inicial uma série de providências levadas a efeito pela FUB para eliminar o problema, que foi efetivamente mitigado, relatando os autores que houve inclusive um “calmaria” de alguns meses na presença dos animais, tendo retornado o problema após alguns meses. É notório, inclusive, que em Brasília há morcegos e que eventualmente entram nos apartamentos. Na tal “segunda” onda de morcegos não se noticiou que havia uma infestação no imóvel, mas que este estava sujeito a entrada de tais animais que habitam a região, tal como posto nos relatórios acostados.

19. Os autores, no entanto, alegaram negligência da FUB em resolver o problema, o que contradiz com os próprios termos da inicial. Se as providências efetivamente tomadas e que, num primeiro momento funcionaram, não perseveraram com o tempo, não parece ter sido por causa da ré, nem isso caracteriza dano moral.

20. Os alegados riscos à saúde do filho do casal também não podem servir como parâmetro para dano moral, pois é um dado externo ao suposto ato ilícito da FUB, que tem de ser objetivo, sob pena de se cair em um psicologismo e medir o dano moral pelo modo que a possível vítima compreende o seu transtorno.

21. Poder-se-ia pensar, por último, que o direito de moradia pudesse ter sido, de algum modo, perturbado pela contingência de uma mudança involuntária. Ocorre que, tomada esta premissa, toda rescisão precoce de contrato de aluguel geraria ipso iure direito a danos morais. Isso pode efetivamente acontecer se a narrativa fática demonstrar uma ação da ré em ofender a honra e a personalidade dos autores, o que não ocorreu, muito pelo contrário, verifica-se a tomada de medidas pela FUB, que foram efetivas por um tempo.

22. Recurso provido em parte para julgar improcedente o pedido de dano moral, confirmando-se a sentença quanto aos danos materiais, alterando-se a fundamentação, posto que a inexecução culposa do contrato gera o abatimento nos alugueis já pagos e cujo valor se torna definitivo tal como arbitrado pelo Juízo a quo. A FUB, vencida em parte, não pagará honorários ao autor equivalente, posto que não houve a constituição de advogado.

23. Oficie a Secretaria ao Tribunal de Contas da União para noticiar a prática de contratos de locação da FUB sem observância da legislação aplicável, com cópia deste acórdão e do contrato de locação juntado aos autos. **(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**- RELATORIA 3 -**

**PROCESSO Nº 0003381-06.2018.4.01.3400**  
**RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ADVOGADOS PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CÁLCULOS DIFERENCIADOS. LEGALIDADE. DEFINIÇÕES LITERAIS FEITA PELA LEI 13.327/2016 (ARTS. 31 E 39). INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA NORMA.

1. Ação proposta por Advogada da União aposentada em face da União objetivando, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o reconhecimento do "direito à percepção integral da cota parte a que faz jus a Autora no período compreendido entre agosto de (sic) dezembro de 2016, conforme previsto no artigo 39 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, no valor cheio e igualitário pago aos advogados públicos ativos e reconhecer o direito à restituição do respectivo indébito no valor de R\$ 1.738,70 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), devidamente atualizados, desde a data em que passaram a ser devidos até a data do efetivo pagamento".

2. Narra a petição inicial: a) a AGU emitiu nota em agosto/2016 informando que o valor a título de honorários advocatícios entre agosto e dezembro de 2016 seria diferente para os ativos e inativos; b) o art. 39 da Lei 13.327/2016 estabeleceu, entre agosto e dezembro de 2016, transição no pagamento dos honorários advocatícios, que até final daquele ano

eram creditados em nome da União, contemplando de forma igualitária todos os advogados públicos e quadros suplementares em extinção (ativos e inativos); c) a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento emitiu um parecer conjugando a regra de transição do art. 39 com o escalonamento previsto no inciso II do art. 31, da mesma lei, que disciplina a percepção dos honorários para a fase definitiva; d) é errado misturar a regra de transição com a regra de percepção definitiva a cargo de futuro conselho e, também, atribuir efeitos retroativos não previstos na lei à tabela decrescente, para considerar todo o período anterior à nova lei desde a data inicial de aposentadoria de cada membro das carreiras jurídicas.

3. A sentença rejeitou o pedido inicial, assim considerando: a) "pelos honorários serem verbas fora do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício previdenciários, não existe direito subjetivo a que aposentados incorporem nem percebam honorários advocatícios em igualdade com os advogados públicos ativos"; b) "o art. 31 da Lei 13.327/16 estabeleceu um discrimen no cálculo dos honorários de sucumbência para que o procurador recém-ingresso na carreira percebesse menos que um advogado público com maior experiência, que por sua vez também perceberia mais que um inativo. Dentre os inativos, aqueles com menos tempo de inatividade receberiam mais honorários que aqueles com mais tempo de inatividade"; c) "É nesta ordem de ideias que deve ser interpretado o art. 39 da Lei 13.327/16, que disciplinou o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência percebidos para as competências de agosto a dezembro de 2016"; d) "É impossível dissociar o art. 31 do art. 39 da Lei 13.327/16, devendo prevalecer a interpretação sistemática na hermenêutica do instituto jurídico. Assim, natural que a administração pública quando do exercício de seu poder regulamentar suplementasse o art. 39 da Lei 13.327/16 para tratar de maneira diferenciada os advogados públicos ativos e inativos, conforme fator de discrimen contido no art. 31 da Lei 13.327/16, sendo perfeitamente possível e legítimo que os aposentados percebam um valor inferior de honorários de sucumbência em relação aos advogados públicos ativos".

4. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) o que se pretende nada mais é do que a aplicação literal do art. 39 da Lei n. 13.327/2016, pelo qual o

pagamento dos honorários referentes às competências de agosto a dezembro de 2016 seria de responsabilidade da União, mediante crédito na folha de pagamento dos advogados públicos ativos e inativos, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre de 2015 (verba orçamentária); b) pelo art. 39, entre as competências de agosto a dezembro de 2016, tanto os ativos quanto os inativos seriam beneficiados com a mesma cota, sem qualquer distinção de valor; c) impossibilidade de interpretar conjuntamente os arts. 31 e 39 da lei, haja vista que o primeiro determina que os advogados ativos recebam honorários de forma progressiva e inativos de forma regressiva, fato que implicaria o recebimento inicialmente a menor para os advogados ativos; d) há precedente em seu favor da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro; d) não se discute na ação direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos.

5. A União ofereceu resposta escrita ao recurso.

6. Há obstáculos intransponíveis ao acolhimento do pedido. De acordo com o art. 29 da Lei n. 13.327/2016, "os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo". Já o art. 30 dispõe que "os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais".

7. A lei instituiu critérios diferentes no cálculo dos honorários de sucumbência devidos aos advogados da União, aos procuradores federais e aos ocupantes de quadros suplementares em extinção, ativos e inativos. Com efeito, estabeleceu a lei no seu art. 31 que "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo

exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria".

8. Por sua vez, o art. 39 da Lei 13.327/2016 dispõe que, "para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 desta Lei, será considerado o percentual de 100% (cem por cento)".

9. O art. 39 da Lei 13.327/2016 foi necessário porque, até final 2016, os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, eram creditados em nome da União (orçamento), já que não havia estatuto legal anterior dispondo o contrário. Somente com a novel lei é que a verba passou a ser tida como pertencente originariamente aos ocupantes dos cargos de advogado da União, procurador federal e de quadros suplementares em extinção, ativos e inativos (art. 29). Como o art. 31 da Lei garantiu efeitos financeiros a partir da publicação (DOU de 29.7.2016), então o pagamento nos meses de agosto a dezembro/2016 precisava indicar o montante a ser considerado na repartição, qual seja, o arrecadado pela União no primeiro semestre do ano de 2015, e a forma do pagamento, com crédito direto em folha (art. 39).

10. Mesmo que originariamente o montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015 tenha passado a integrar o orçamento da União, resta evidente que o pagamento dos honorários

advocatícios entre agosto e dezembro/2016 aos servidores beneficiados, ativos ou inativos, resultou e somente podia legalmente resultar da repartição daquele montante. Sendo assim, quando a parte Autora, servidora inativa, pleiteia cotas-parte naquele período em valores exatamente iguais aos recebidos pelos servidores ativos, então está reclamando do critério de repartição do montante. Todavia, propôs a ação apenas contra a União, e não contra todos os servidores ativos beneficiados com o recebimento de cotas-parte maiores do que as que recebeu. Ora, se o montante é e deve ser o mesmo, o acolhimento do pedido deveria conduzir à sua redistribuição, sem aumento da totalidade, com os servidores ativos tendo que devolver valores. Assim, o polo passivo desta demanda está incompleto, pois mais e inúmeras pessoas haveriam de ser afetadas pelo acolhimento do pedido.

11. Destarte, condenar apenas a União no pagamento, sem mais, tal como formulado no pleito, resultaria em inaceitável (porque ilegal) aumento do valor (montante) despendido na repartição dos honorários de sucumbência, em evidente prejuízo aos cofres públicos. Ou seja, haveria aumento ilegal do montante ao final repartido. Por isso, a pretensão inicial não é deduzida em Juízo do modo processual mais adequado.

12. Tal circunstância relevante encontra eco na defesa da União, formulada no Recurso 0003381-06.2018.4.01.3400, segundo a qual era preciso definir parâmetros de pagamento durante o ano de 2016 com plena observância de regras orçamentárias constitucionais, notadamente a vedação de aumento de despesa, conforme art. 63, I, CF. Como argumenta a União, naquela defesa:

"A obediência às normas orçamentárias se justificava no fato de o valor previsto para repartição entre os membros da AGU no ano de 2016 já se encontrar orçado em R\$ 123.030.000,00 (cento e vinte e três milhões e trinta mil reais), quantia essa que, inclusive, havia sido incluída pelo Poder Executivo na previsão da Lei 13.255/2016 (Lei Orçamentária Anual 2016), conforme indicado na Exposição de Motivos nº. 240/2015 MP, que acompanhou o Projeto de Lei original (PL nº. 4.254/2015).

Diante disso, no PARECER n. 00873/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendeu-se que as alterações promovidas pelo Congresso Nacional, a despeito de terem modificado os parâmetros para cômputo dos

valores a serem pagos no exercício financeiro de 2016, não poderiam gerar um impacto orçamentário maior do que o previsto originalmente na Lei 13.255/2016 (Lei Orçamentária Anual 2016).

Dessa forma, dever-se-ia compatibilizar a verba até então orçada para pagamento de todos aqueles aos quais reconhecido o direito aos honorários, sem, entretanto, impactar negativamente os cofres públicos, o que se faria possível com a preservação da incidência dos percentuais escalonados idealizados desde a gênese da norma e previstos no art. 31, tanto para os ativos quanto para os inativos."

13. Seja como for, se o art. 39 da Lei foi preciso vir a lume porque o pagamento nos meses de agosto a dezembro/2016 precisava indicar o montante a ser considerado na repartição entre os ocupantes dos cargos beneficiados, qual seja, aquele arrecadado pela União no primeiro semestre do ano de 2015, e a forma do pagamento, com crédito direto na folha, então a previsão de que o valor mensal individual naquele período corresponderia a uma cota-parte não pode tão facilmente ser entendida como fixando o mesmo quantum a todos, sejam eles ativos ou inativos. Na própria leitura da novel lei, a referência a uma cota-parte não resulta na assimilação automática das grandezas numéricas.

14. Com efeito, prescreve o art. 31, II, da Lei que o pagamento dos honorários observará: "para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria". Ora, o total de 100% de uma cota-parte para os servidores inativos será pago apenas durante o primeiro ano da correspondente aposentadoria. Como bem pontuou a sentença, justificando essa parte da lei, "é natural que os aposentados venham a perder, pouco a pouco, o mesmo liame com a verba de sucumbência, porque sua contribuição nos processos tenderá a se reduzir com o passar do tempo".

15. Isso não quer dizer que o primeiro ano de aposentadoria a ser considerado, para efeitos da Lei, é o ano da sua edição. Essa é uma interpretação que a parte Autora/Recorrente tenta avançar, quando diz que, pelos fundamentos da sentença, aí sim seria mais devido ainda o total de 100% da cota-parte, em 2016, para os inativos. O primeiro ano de

aposentadoria é, com as desculpas devidas pela repetição, o primeiro ano de aposentadoria (do servidor), não o primeiro ano de edição da Lei 13.327/2016. Ou seja, o primeiro ano de aposentadoria do servidor é o que deve ser levado em conta, para aplicação do critério previsto no art. 31, II. E nisso não há qualquer retroatividade indevida, mas apenas uma aplicação literal dos dispositivos da lei, que é o método que a própria parte Autora diz defender.

16. Na verdade, se na aplicação do critério previsto pelo art. 31, II, da Lei n. 13.327/2016, fosse considerado como primeiro ano de aposentadoria o da edição da lei, então se estaria desconsiderando indevidamente todo o tempo de aposentação daqueles que se aposentaram em anos bem anteriores, como é o caso da parte Autora. A lei nova não pode desconsiderar o ato jurídico perfeito e acabado, devendo passar a regular situações assim como elas são encontradas. Aliás, por essa mesma razão é que os honorários recebidos pelos servidores ativos não necessariamente deveriam ser menores que os dos inativos. O critério previsto no art. 31, I, da Lei, reporta-se ao primeiro ano de efetivo exercício do servidor ativo, não o primeiro ano da edição da norma. Novamente, a aplicação da nova lei deve considerar o tempo de efetivo exercício desde quando houve o ingresso no serviço público do servidor ativo, passando a regular a situação jurídica assim como encontrada.

17. Certo é que a interpretação do conceito de cota-parte inserido no art. 39 da Lei somente pode ser a advinda das definições feitas literalmente pela própria Lei, dentre elas a de que "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos". A definição da cota-parte foi expressamente estabelecida pela Lei e a referência do art. 39 a esse conceito foi feita apenas no contexto de se indicar o montante a ser considerado na repartição entre os ocupantes dos cargos beneficiados, qual seja, aquele arrecadado pela União no primeiro semestre do ano de 2015, e a forma do pagamento, com crédito direto na folha.

18. Nesse contexto, o Administrador apenas cumpriu aquilo previsto no art. 31, caput e II, da Lei n. 13.327/2016, ao calcular o valor da cota-parte devida aos advogados aposentados nos meses de agosto a dezembro/2016. Como dito na sentença, litteris: "Assim, natural que a administração pública

quando do exercício de seu poder regulamentar suplementasse o art. 39 da Lei 13.327/16 para tratar de maneira diferenciada os advogados públicos ativos e inativos, conforme fator de discrimen contido no art. 31 da Lei 13.327/16, sendo perfeitamente possível e legítimo que os aposentados percebam um valor inferior de honorários de sucumbência em relação aos advogados públicos ativos".

19. O sentido pretendido pela parte Autora na interpretação do art. 39 da Lei é indevido e resultaria numa incoerência normativa inexplicável: a de, durante algum tempo, honorários pagos a servidores ativos e inativos terem exatamente o mesmo valor, quando toda a Lei dispõe o contrário. Nada na Lei autoriza tal interpretação parcial e isolada. E como cediço, "a norma jurídica solada não existe como tal na realidade da vida jurídica. Toda norma é válida e obrigatória, unicamente em uma relação necessária de influências recíprocas com um número ilimitado de outras normas, que a determinam mais expressamente, que a limitam, que a completam de modo mais ou menos imediato". (Alfredo Augusto Becker, Teoria Geral do Direito Tributário. 3a. ed., SP: Ed. Lejus, 1998, p. 116).

20. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

21. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0002967-08.2018.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO TOTAL AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença rejeitou liminarmente o pedido da parte Autora da opção pela incorporação aos seus proventos, prevista na Lei n. 13.324/2016, art. 87, caput, da totalidade de gratificação de desempenho.  
2. A sentença, destacando a natureza pro labore faciendo, concluiu que "para os inativos que optem pela incorporação da gratificação, o percentual não

será o mesmo para todos, uma vez que levará em consideração a média dos pontos da gratificação recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à passagem para a inatividade (artigo 88, incisos I a III, da Lei nº 13.324/2016)". Ademais, ficou consignado na sentença que a pretensão ora deduzida encontra óbice no princípio da separação dos poderes e na SV 37/STF.

3. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores ativos; b) aposentadoria deve ser regida pelas regras legais e constitucionais vigentes no momento do preenchimento de seus requisitos; c) violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido; d) inconstitucionalidade do parágrafo único da Lei nº 13.324/2016; e) indevida exigência de renúncia de direitos, em particular à decisão judicial com trânsito em julgado, cerceando o acesso ao Poder Judiciário.

4. A União ofereceu resposta escrita ao recurso, aduzindo impugnação ao valor da causa, ausência dos requisitos à concessão da justiça gratuita e prescrição.

5. Rejeita-se preliminar de impugnação à assistência judiciária, como levantada, pois feita sem a contraprova dos elementos que levaram o Juízo originário a conceder o benefício. O novo CPC estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º, do NCPC). Assim, tendo o Juízo a quo verificado a presença dos requisitos para a concessão do benefício, apenas através de contraprova suficiente sobre a situação específica poderia ser indeferido o pedido.

6. Rejeita-se também a preliminar de impugnação ao valor da causa, vez a União deveria ter apresentado o valor que entende devido como proveito econômico na demanda e não apenas arguir de forma genérica a incompatibilidade do valor atribuído à causa.

7. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederam aos cinco anos a contar da data da propositura da ação.

8. O pedido da parte Autora é realmente distinto daqueles recorrentemente julgados pelos JEFs e pelas TRs do Distrito Federal ao longo do tempo. Neste caso, cuida-se de aferir se a Gratificação de Desempenho referida no processo não deixou de efetivamente ser genérica, mesmo depois de formalmente iniciados os ciclos de avaliação pela

Administração, pois, ainda que iniciados tais ciclos, não correspondem aos requisitos estabelecidos pela lei para tornar a Gratificação uma parcela pro labore faciendo. Segundo as razões de recurso, tendo a parte Autora recebido invariavelmente o patamar máximo da Gratificação durante o seu período de atividade, na passagem para a inatividade haveria de permanecer o mesmo valor máximo, em virtude da paridade e da integralidade.

9. Como se sabe, Gratificações de Desempenho são parcelas autônomas pagas de maneira destacada e não cumulativa, em função do desempenho individual do servidor e, ainda, do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Não servem de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, ou parcelas remuneratórias ou vantagens, e costumam ter previsão legal para o seu reajuste na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

10. Porém, em relação ao termo inicial para pagamento diferenciado, o STF decidiu em sede de repercussão geral no RE 662406: "O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior". (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18- 02-2015).

11. A regra foi novamente reafirmada pelo STF, com importante acréscimo, para todas as Gratificações de Desempenho, ao julgar o Tema 983, cujo Processo Paradigma foi o ARE 1.052.570, com a publicação do acórdão no DJe de 6.3.2018 e trânsito em julgado em 16/5/2018. No julgado, as Teses Firmadas foram as seguintes, verbis: "I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos".

12. Nas Gratificações de Desempenho criadas ao longo do tempo, os trabalhos ou serviços que ensejam o recebimento podem ser e até são os

mesmos que os servidores beneficiados já exerciam e continuam exercendo. O que muda é o desempenho e a produtividade. Sendo mais elevados, nos mesmos serviços e/ou trabalhos normalmente realizados, há aumento no valor da Gratificação de Desempenho. Assim, quando a Administração passou a pagar a título de Gratificação de Desempenho valores indistintos e independentes de qualquer avaliação, a todos os servidores da ativa, deixou a gratificação de ser pro labore faciendo, ostentando caráter geral e alcançando servidores inativos e/ou pensionistas com o direito à paridade. Todavia, não sendo pagas em virtude de trabalhos anormais, a natureza pro labore faciendo das diversas Gratificações de Desempenho se mantém apenas enquanto pagas em virtude de avaliações periódicas de produtividade.

13. Regra geral, portanto, de acordo com o entendimento do STF, é legítimo o pagamento diferenciado das Gratificações de Desempenho, a menor para os servidores inativos, depois da homologação do resultado das avaliações.

14. E é acertada a posição do STF. Como já bem pontuou a TNU, “vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. (É que as vantagens condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor” (TNU, PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU de 05/02/2016).

15. Nesse contexto, não é verdade que a gratificação de desempenho constitui, na prática, simples vantagem inerente ao cargo, integrando a estrutura remuneratória da Carreira e maneira ardilosa de o Poder Público conceder um reajuste setorial por vias transversas. Segundo as definições do § precedente, uma vantagem pro labore faciendo pode ser na

modalidade propter laborem, quer dizer, em razão de serviço. Se a gratificação estivesse sendo paga apenas porque se estava ocupando certo cargo, então teria razão a parte Autora/Recorrente. Todavia, como é paga em virtude da "quantidade" e da "qualidade" do serviço efetivamente (institucionalmente e pessoalmente) desenvolvido pelo(a) servidor(a), então a sua natureza pro labore faciendo surge e se destaca juridicamente, tornando-se inegável.

16. Por outro lado, não há prova de que pagamentos da gratificação estão sendo feitos na pontuação máxima para os servidores ativos, mediante avaliação por "ficção jurídica", caracterizando um aumento disfarçado de remuneração. Ainda que eventualmente servidores possam estar sendo avaliados com pontuação máxima, isso não implica que todos estejam sendo. Aliás, mesmo que vários servidores ativos estivessem sendo avaliados com a pontuação máxima, isso decorreria dos critérios de avaliação já estabelecidos e executados, ou seja, decorreria da realização dos ciclos de avaliação feitos com os servidores atualmente em atividade. Ou seja, resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores em atividade. Mesmo a parcela institucional, depois de realizada a avaliação, leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional.

17. É dizer, a circunstância de a parte Autora/Recorrente ter recebido, segundo argumenta, sempre o mesmo patamar máximo da Gratificação, durante período de atividade, não retira o caráter pro labore faciendo. Se assim recebia, isso se dava como resultado dos processos de avaliação individual e institucional, nos termos da lei. Ou seja, felizmente, para a parte Autora, seus resultados avaliativos devem ter sido sempre amplamente favoráveis, levando ao pagamento no patamar máximo, mesmo depois de a Gratificação passar a ter natureza pro labore faciendo. Mas essa circunstância não desfaz tal natureza nem outorga à gratificação de desempenho um caráter genérico a implicar incorporação automática do patamar máximo aos proventos de aposentadoria do servidor beneficiado pelas avaliações.

18. Por sua vez, não há prova efetiva de que os critérios de avaliação são inadequados. Em princípio, nem mesmo é possível dizer que se está premiando

o baixo desempenho, ao se atribuir pontuação máxima a quem individualmente cumpre apenas 75% da meta. Uma tal conclusão apenas seria possível pela demonstração clara de que o patamar estabelecido não está de acordo com o contexto produtivo dos servidores ao longo do tempo. É dizer, apenas numa escala comparativa alongada seria possível avaliar a inadequação da meta adotada. A grandeza da meta ganha sentido numa análise comparativa ou relacional, não em si mesma. Isso porque, em um contexto de produtividade histórica de até 50%, a meta de 75% pode ser um patamar importante para a Administração Pública.

19. Aliás, a circunstância denota que a fixação das metas a serem alcançadas deve ser um ato privativo da Administração Pública, passível de exame judicial apenas de claramente demonstrado seu desacerto legal. Mesmo que um ato discricionário possa ser judicialmente fiscalizável, do ponto de vista da sua legalidade, somente pode sofrer a intervenção judicial quando o vício é manifesto. Não é o que se verifica no presente caso, conforme as razões dos §§ antecedentes, pelo que deve haver uma deferência do Judiciário ao Administrador.

20. Portanto, considerando as circunstâncias relevantes da situação, a tese formulada na inicial não tem lugar, sem que se fale de violação ao direito à integralidade/paridade. E a propósito, novo regramento criado pela Lei 13.324/2016 veio a confirmar esse raciocínio. A nova lei faculta ao servidor que tem direito à integralidade e paridade incorporar “valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade” (art. 88, III, c/c o art. 87, XV). Com isso, o legislador decidiu fixar prazo mínimo de recebimento e, ainda, de contribuição previdenciária sobre Gratificações de Desempenho, para o servidor público com direito à integralidade e paridade recebê-la integralmente, quando passar à inatividade.

21. Seja como for, observe que o valor integral é da média dos pontos recebidos em lapso de tempo determinado. Não poderia ser diferente, pois, os valores da gratificação podem variar, dependendo dos resultados das avaliações procedidas. Outrossim, não importa que o tempo mínimo fixado na lei não alcance o tempo de contribuição para aposentadoria integral. No fundo, o legislador agiu por meio de um critério de liberalidade e continua resolvendo a questão da melhor maneira possível, de acordo com o seu juízo político. O que não se

pode é acolher o pedido inicial, tal qual formulado, valendo registrar que a parte Autora passou a ter à sua disposição a opção criada pela Lei n. 13.324/2016, para receber valores mais elevados da Gratificação de Desempenho, devendo, por óbvio, observar todos os requisitos ali estabelecidos para tanto.

22. Assim, gratificação de desempenho não deriva da garantia de paridade e integralidade remuneratória e a sua extensão aos servidores inativos viola o princípio da legalidade e da reserva legal (art. 37, X, da CF).

23. Enfim, a partir da data da homologação do resultado das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo de avaliações, passou a valer o pagamento diferenciado da Gratificação entre servidores ativos e os inativos, conforme a jurisprudência do STF aqui colacionada.

24. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

25. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC). **(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0060309-16.2014.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. PERMANÊNCIA DURANTE TODA JORNADA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO E LAUDO PERICIAL. DECRETO 2.172/1997. ROL NÃO TAXATIVO (RESP 1306113/SC). FONTE DE CUSTEIO. IRRELEVÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Cuida-se de ação proposta com a finalidade de implantar aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando o tempo em que a parte Autora laborou em condições especiais (eletricidade acima de 250 volts), nas Centrais Elétricas do Norte

do Brasil S/A – ELETRONORTE (período de 15/08/1977 a 12/08/2005).

2. A sentença acolheu o pedido para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, desde 25.8.2009.

3. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) a partir de 05.03.1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes nocivos – entendido como taxativo; b) o PPP anexado aos autos não indica exposição permanente e habitual do trabalhador ao agente nocivo em questão; c) ausência de fonte de custeio; d) prequestionamento.

4. A parte Autora interpôs recurso com a única finalidade de obter a antecipação dos efeitos da tutela.

5. Apenas a parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

6. Como se sabe, “a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial” (AC 0004230-22.2007.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 de 14/09/2017).

7. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso especial submetido ao art. 543-C do CPC de 1973 - Recursos Repetitivos - adotou o posicionamento de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto n. 2.172/1997, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade, pois o rol ali contido não é exaustivo. Assim, restou afirmado, em tese, em sede de recurso repetitivo, que o labor com exposição à eletricidade configura tempo especial (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07.03.2013).

8. Ora, até 28/04/1995, o reconhecimento do exercício de atividade especial podia ser feito com base em dois critérios: a) por categoria profissional, considerando as atividades constantes do Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979; b) pela comprovação, por qualquer meio de prova, da submissão do segurado aos agentes nocivos elencados no e no Anexo I do Decreto nº

83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997, o reconhecimento exige a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional. A partir de 06/03/1997, a atividade desenvolvida sob condições especiais regra geral deve estar comprovada por laudo técnico (ou por PPP preenchido com base em laudo técnico-pericial).

9. Destarte, na Sessão do dia 11/06/2015, a Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica” (PEDILEF n. 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha).

10. Posteriormente, a Primeira Seção do STJ, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS e dirigido àquele Tribunal com fundamento no art. 14, § 4º, Lei 10.259/2001, decidiu que, “em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (STJ, PET 201304048140, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/2/2017).

11. Assim, no tocante ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, é possível reconhecer o tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Precedente: PEDILEF 50077497320114047105, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 06/11/2015, pp. 138/358. Havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP (em regra, com base em

laudo técnico), acerca da exposição, de forma habitual, à atividade nociva, possível o reconhecimento da atividade especial.

12. Na espécie, a parte Autora juntou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (págs. 20/23 – documentos da inicial), no qual consta expressamente o fator de risco eletricidade acima de 250 volts e a sua habitualidade (pág. 23, in fine), conforme bem consignado na sentença, verbis: “No caso, o Autor demonstrou, por meio de perfil profissiográfico e laudos técnicos, que, na ELETRONORTE, no exercício das suas funções de engenheiro, esteve em contato permanente com eletricidade e tensão muito superior a 250 volts (de 440 a 500.000 volts). Consta do seu PPP o seguinte (cf. documentação inicial): “OBSERVAÇÕES (...) Obs: O empregado adentrava em áreas com equipamentos energizados e/ou suscetíveis de energização com tensões elétricas acima de 250 volts de modo habitual, portanto, enquadra-se no subitem 2.1.1, anexo III, do Regulamento aprovado pelo Decreto 53831, de 25 de março de 1964”.

13. Assim, não subsiste a impugnação do INSS acerca do PPP apresentado pela parte Autora, salientando que a autarquia previdenciária nada disse sobre estar ou não o PPP lastreado em laudo pericial, quer na esfera administrativa ou na judicial. O PPP não foi, portanto, idoneamente impugnado, conforme exige a recente jurisprudência do STJ acima mencionada (item 9). Nesse sentido, em homenagem àquele entendimento jurisprudencial, deve ser mantida a idoneidade do PPP, muito embora conste que ele foi elaborado com base em registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa (pág. 23 – documentos da inicial).

14. Ademais, consta no processo Laudo Pericial Técnico Pericial de Periculosidade, onde é informada a caracterização da periculosidade em relação a “todos aqueles que trabalham no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, desde que trabalhem diretamente com energia elétrica ou com seus componentes a ela associados, em condições de periculosidade e integrantes do sistema elétrico de potência”. (pág. 11 – registro de 24.11.2014). Ainda que se saiba que o Adicional de Periculosidade não resulta necessariamente na consideração do tempo de serviço como especial, neste caso certamente reforça o registro do PPP de que ocorria a exposição

ao fator risco eletricidade, na atividade desempenhada pela parte Autora.

15. Outrossim, para contagem de tempo de serviço especial, não se exige que o trabalhador esteja permanentemente exposto à eletricidade, pois basta que exista essa exposição durante a sua jornada de trabalho. Com efeito, “Esta Corte firmou a orientação de que o tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente (AC 0004594-17.2009.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 16/05/2017)” (AC 0004010-23.2009.4.01.3811/MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 14/08/2017). Precedentes da TR2/JEF/DF, Rec. 0067640-15.2015.4.01.3400 e 0081700-27.2014.4.01.3400, julgados em 20/09/2017 e 11/10/2017, respectivamente.

16. Assim, os elementos de prova são suficientes para o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 15/08/1977 a 12/08/2005, fazendo jus a parte Autora à aposentadoria deferida na sentença, conforme simulação de tempo de serviço não impugnada pelo INSS (registro em 26.07.2017).

17. Entrementes, o TRF da 1ª Região vem iterativamente decidindo que “A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos do art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei 8.212/1991 e art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos” (AC 0017063-60.2016.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, Rel. Conv. Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 de 16/08/2017).

18. Por outro lado, devem ser antecipados os efeitos da tutela. Com efeito, em virtude do julgamento favorável na instância recursal, fica caracterizada a relevância do fundamento e a evidência do direito

da parte. Além disso, o pleito envolve verba alimentar, a configurar a urgência na tutela.

19. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, significando que também foram considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

20. Não provimento do recurso interposto pelo INSS.

21. Provimento do recurso interposto pela parte Autora para antecipar em seu favor a tutela, determinando ao INSS que implante o benefício concedido em favor da parte Autora na sentença. Prazo de 10 dias para cumprimento.

22. Honorários advocatícios pelo INSS em favor da parte Autora 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula nº 111/STJ.

23. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado – no caso, da parte Autora - (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Ademais, o INSS não ofereceu resposta escrita a esse recurso. **(Data do julgamento 04/07/2018 – à unanimidade)**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**